



Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN

## DESPACHO

De: LACEN-ASTEC

Para: SUPEL - DELTA

Processo Nº: 0046.374839/2020-15

Assunto: Resposta ao Despacho SUPEL-DELTA (0020803903)

Senhora Pregoeira,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente vimos por meio deste em atenção ao Despacho SUPEL-DELTA (0020803903), sobre o Pedido de Esclarecimento (0020803783) feito pela empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA o qual fez os seguintes apontamentos:

**1 - Acontece que, no Termo de Referência mais precisamente no item 24 estabelece aquisição de "Frasco Laboratório para amostra, plástico 120 ml, tampa rosca com vedação com tiosulfato de sódio de 10 mg, estéril, descartável.**

**"Poderá ser fornecido o frasco com tampa flip top ao invés da tampa com rosca?"**

**RE:** Sim poderá ser fornecido tanto frasco com rosca quanto frasco com tampa tipo "flip top".

**2 – No item 160 " Colilert – Substrato Cromogênico ONPG-MUG" – O produto em questão é o Substrato Definido Enzimático, e no caso , "Colilert" é o nome comercial do referido produto da marca IDEXX.**

**Re:** Este LACEN é sabedor quanto ao quesito de que nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. Outrossim destacamos para tanto o Acórdão 113/2016-TCU onde "à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera *referência* em editais, onde o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "*ou equivalente*", "*ou similar*", "*ou de melhor qualidade*", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Os requisitos para tal possibilidade, conforme o referido julgado, são:

(i) a **indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;**

(ii) **observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação seja amparada em razões de ordem técnica;**

(iii) apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;

(iv) acrescentar ao edital expressões do tipo “*ou equivalente*”, “*ou similar*” e “*ou de melhor qualidade*”;

(v) permitir que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Presentes tais pressupostos, possível indicação de marca **como mera referência**. Ainda que não conste do referido julgado expressamente como requisito, **a indicação deverá prioritariamente recair sobre marcas e tecnologias consolidadas no mercado**, cujas características sejam imprescindíveis para satisfação do interesse público.

Isto posto já que a empresa informa em seu pedido de esclarecimento que possui todas as exigências legais, inclusive que tem produto no mercado com a mesma finalidade porém de outra marca, nada impede a mesma de participação do Pregão Eletrônico PE 400/2021 (0020641265) para o item em questão.

A resposta quanto ao quesito portanto é SIM as empresas poderão ofertar produtos de “marcas” distintas cujo objeto seja conforme a característica do item em “*ou equivalente*”, “*ou similar*” e “*ou de melhor qualidade*”;

2. Retornamos os autos a esta SUPEL-DELTA, assim como informamos da **necessidade urgente** quanto ao andamento do presente certame tendo em vista a necessidade dos insumos para realização de procedimentos analíticos.

Atenciosamente

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2021.

**João Alex dos Santos Muniz**

Téc. Laboratório /ASTEC/LEPAC/SESAU/RO

Matrícula: 300132301

**Ciciléia Correia da Silva**

Diretora Geral-Biomédica/ LACEN/SESAU

300022570

Portaria No. 733/2020/SESAU/RO



Documento assinado eletronicamente por **Joao Alex dos Santos Muniz, Técnico**, em 22/09/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cicileia Correia da Silva, Diretor(a)**, em 22/09/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020819974** e o código CRC **BBD20C75**.

